

## PRAZOS PROCESSUAIS CÍVEIS NO PROCESSO ELETRÔNICO

Alcio Manoel de Sousa Figueiredo Junior<sup>1</sup>  
Maurício Marques Canto Junior<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho versa sobre os prazos processuais cíveis, mediante a análise das mudanças decorrentes da implantação do processo eletrônico e a contagem de prazos estabelecida no novo Código de Processo Civil vigente. Esse estudo está baseado na doutrina especializada, na jurisprudência e em artigos veiculados pelos especialistas da área, os quais em geral abordavam os prazos processuais, considerando os dias úteis e sua aplicabilidade no processo eletrônico. Nesse contexto, a pesquisa concluiu que a implantação do processo eletrônico inovou e beneficiou todos os operadores do direito, dando maior celeridade aos processos e melhorando a imagem do Poder Judiciário perante a sociedade.

**Palavras- chave:** Contagem; Prazos; Processo Eletrônico.

**ABSTRACT:** This paper deals with civil procedural deadlines, through the analysis of the changes resulting from the implementation of the electronic process and the deadlines set in the new Civil Procedure Code in force. This study is based on the specialized doctrine, jurisprudence and articles conveyed by specialists in the field, which generally deal with procedural deadlines, considering the working days and their applicability in the electronic process. In this context, the research concluded that the implementation of the electronic process innovated and benefited all operators of the law, giving greater speed to the processes and improving the image of the Judiciary Power before society.

**KEY-WORDS:** Score; Deadlines; Process Electronic.

### 1 - INTRODUÇÃO

O tema PRAZOS PROCESSUAIS CÍVEIS NO PROCESSO ELETRÔNICO foi escolhido com o objetivo de analisar as mudanças nos prazos processuais decorrentes da implantação do processo eletrônico, ante as

---

<sup>1</sup>Advogado, Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança do Centro Universitário Uninter.

<sup>2</sup>Advogado, professor universitário e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná.

mudanças realizadas pelo Código de Processo Civil 2015, haja vista que essa problemática alterou a forma de trabalho dos profissionais do Direito.

Sendo que as principais mudanças a serem estudadas são a contagem de prazos em dias úteis, as formas de intimação e citação, a contagem eletrônica dos prazos, as intimações e registros eletrônicos, demonstrando os benefícios trazidos.

Esclarecendo que com o advento do Código de Processo Civil de 2015, os prazos passaram a ser contados em dias úteis e sua aplicação dentro do processo eletrônico deve respeitar o CPC e a Lei 11.419/2006.

Por óbvio que o tema merece ser estudado, uma vez, que estas mudanças afetaram a forma de trabalho dos profissionais do Direito. Assim, é justificável o presente estudo na tentativa de descobrir e pontuar os pontos positivos e negativos da nova realidade processual.

Desta forma o presente artigo tem como escopo estudar estas recentes alterações, visando com o estudo da legislação e doutrina, descobrir os pontos positivos e negativos da nova realidade processual.

## **2 - PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PRAZOSPROCESSUAIS**

Conforme já mencionado prazo é o tempo para se realizar um ato de forma válida no processo, ou seja, é a extensão temporal entre dois termos, inicial e final dentro do qual o ato processual deverá ser cumprido<sup>3</sup>. Podendo ser classificados quanto à origem, quanto às consequências processuais e quanto à possibilidade de dilação.

Quanto a origem pode ser legais ou judiciais, sendo o prazo legal o definido por lei e o prazo judicial o que não está previsto em lei e pode ser fixado pelo juiz. Quanto as consequências judiciais são divididas em próprios e

---

<sup>3</sup> FERRAZ, Cristina, PRAZOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, p. 118

impróprios, sendo os prazos próprios os prazos destinados as partes para a práticas de atos (sujeitos a preclusão), já os impróprios são prazos que o desrespeito por quem deveria praticá-lo não geram efeitos no processo. Quanto a possibilidade de dilação temos os dilatatórios que podem ser ampliados ou reduzido conforme interesse das partes e os peremptórios que são rígidos e só podem ser alterados em condições especiais<sup>4</sup>.

Para que as partes possam realizar os atos processuais estes devem ser comunicados, pela citação ou intimação (artigos 238 e 269 do CPC): CITAÇÃO – ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado para que possa se defender; INTIMAÇÃO – ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer algo.<sup>5</sup>

Após a comunicação, desde o seu início o prazo deve ser continuo sem interrupção até o fim, existindo em algumas situações a possibilidade de suspensão. E conforme artigos 224 do CPC, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo do vencimento (regra semelhante ao CPC/73), sendo que com o advento do CPC/2015 a contagem dos prazos processuais passou a se realizar somente nos dias úteis (art. 219 do CPC). Desta forma, havendo a citação intimação nos termos do artigo 231 do CPC, o prazo terá inicio no dia útil subsequente e o seu último dia será contado.

Já entrando no tema específico do presente trabalho, cabe esclarecer algumas peculiaridades dos prazos no processo eletrônico, que no artigo 231, inciso V, do CPC, considera como dia do começo do prazo: *“o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica.”*

E conforme o artigo 4º da Lei 11.419/2006, que foi esclarecido por Elpídio Donizetti, temos que:

---

4 DONIZETTI, Elpídio, OS PRAZOS PROCESSUAIS - <https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/382248385/os-prazos-processuais>  
5 VENERAL, Débora Cristina (ORG), JUIZADOS ESPECIAIS, PROCESSO DE CONHECIMENTO E PROCESSO ELETRONICO, p.192 e 193

*“a publicação eletrônica substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. Aos que se cadastrarem no órgão judiciário, as intimações não serão feitas no órgão oficial (escrito ou eletrônico), mas sim em portal próprio. Nesse caso, considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, fixando nesse momento o termo inicial do prazo. Ressalta-se que essa consulta deverá ser feita em até 10 dias corridos contados da data do envio da intimação ao portal, sob pena de considerá-la automaticamente realizada na data do término desse prazo. Aos que manifestarem interesse, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica ao e-mail pessoal do advogado ou da parte, data a partir da qual se dará a abertura automática do prazo processual.”<sup>6</sup>*

Portanto temos que a publicação eletrônica representa um avanço diminuindo a morosidade do sistema anterior, simplificando a forma de intimação.

## **2.1 - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO RELATIVO AOS PRAZOS**

### **PRINCIPIO DA EVENTUALIDADE**

O Princípio da Eventualidade é a regra de que as partes devem apresentar em uma única vez todos os meios de ataque e defesas que irão utilizar-se no processo, ou seja, o Autor no momento que propuser a ação devesse observar as regras do artigo 282 do CPC e o Réu ao apresentar sua contestação, concentrará sua defesa nos termos do artigo 278 e/ou 300 do CPC conforme o caso<sup>7</sup>.

Assim, com base nesse princípio o Autor deve trazer em sede de inicial todos os argumentos capazes de dar a razão aos seus pedidos, ao tempo em que o Réu deve apresentar em sua contestação toda a sua matéria de defesa, sob pena de preclusão<sup>8</sup>.

---

6 DONIZETTI, Elpídio, OS PRAZOS PROCESSUAIS - <https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/382248385/os-prazos-processuais>

<sup>7</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, comparado, coordenação Luiz Fux, 3. ed. revista – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo.

<sup>8</sup> FERRAZ, Cristina, PRAZOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, p. 30

O princípio da eventualidade busca evitar que se produzam meios de ataque e defesa após o conhecimento das partes, o que evita o elemento surpresas no processo, garantindo de forma plena a ampla defesa e o contraditório e conseqüentemente o devido processo legal.<sup>9</sup>

Portando com a aplicação do Princípio da Eventualidade, fica estabelecido de forma clara e rígida, quais serão os meios de ataque e defesa utilizados no processo.

## **PRINCIPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL**

Conforme Newton Teixeira Carvalho<sup>10</sup>, o princípio da economia processual, *“é a busca constante do resultado útil do processo (julgamento de mérito), com o dispêndio de um esforço mínimo processual.”*

Este princípio é facilmente visualizado no Código de Processo Civil, onde em vários dispositivos há a intenção de aproveitamento de atos processuais, em especial temos a regra do artigo 277 do CPC, que determina: *“Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.”*

Além da ampla possibilidade do artigo 277 do CPC, temos que falar ainda do artigo 370 parágrafo único e o artigo 335 ambos do CPC, que possibilitam ao juiz de forma fundamentada indeferir diligências desnecessárias e julgar antecipadamente o mérito. Dispositivos que tem a clara intenção de garantir a economia processual.

---

9 FERRAZ, Cristina, PRAZOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, p. 30

10 CARVALHO, Newton Teixeira, PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO: EFETIVIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E PRECLUSÃO - <http://domtotal.com/artigo/6876/15/08/principios-fundamentais-do-processo-efetividade-economia-processual-e-preclusao/>

Desta forma, o princípio da economia processual da celeridade ao processo evitando atos processuais desnecessários e, portanto evitam o transcurso desnecessário de prazo que apenas tornariam o processo moroso.

## **PRINCIPIO DO IMPULSO OFICIAL**

Nos termos do artigo 2º do CPC, *“O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.”*, nesse dispositivo está insculpido o princípio do impulso oficial.

Explicando este princípio ANTONIA MARIA TIESCA PEREIRA, esclarece que *“o impulso oficial é a força motriz para que a marcha processual continue e consiga atingir os seus fins. Em poucas palavras, pode-se afirmar que o processo nasce a partir do exercício do direito de ação pela parte, mas somente se desenvolve ex officio.”*<sup>11</sup>

Logo, o princípio do impulso oficial é o dever/interesse do estado de manter a marcha processual buscando a resolução do litígio que foi apresentado para a prestação da tutela jurisdicional, até que a demanda chegue ao final.

## **PRINCIPIO DA ORDENAÇÃO LEGAL**

Este princípio é que a ordem predeterminada para a realização de determinados atos processuais dentro do prazo legal, ou seja, no processo civil é fácil a sua observação através obediência regida das normas processuais, que caso sejam desobedecidas estarão sujeitas a preclusão.

## **2.2 - PRAZOS PROCESSUAIS CÍVEIS NO PROCESSO ELETRÔNICO**

---

11 PEREIRA, Antonia Maria Tiesca, PROCESSO ELETRONICO – trabalho academico apresentado a UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA – UNOESC- <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-princ%C3%ADpio-do-impulso-oficial-e-os-reflexos-do-processo-eletr%C3%B4nico>

## **OS PRAZO COM RELAÇÃO A LEI 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006**

A lei 11.419/2006, estabeleceu uma série de regras para a aplicação e comunicação dos prazos para a prática de atos processuais, dentre as principais previsões temos: a autorização da criação de diário eletrônico, o cadastramento para a intimação via portal eletrônico, na intimação pelo portal, a contagem de prazo no dia subsequente a leitura da intimação, a fixação de prazo de 10 dias para a leitura automática da intimação pelo sistema e a comunicação via e-mail do início do prazo aos que demonstrarem interesse<sup>12</sup>.

Assim, com a aplicação destas previsões tornou-se possível a implantação do sistema processual eletrônico, o qual teve seu início na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Estas mudanças afetaram diretamente a forma de trabalho dos profissionais do direito, obrigando todos a adaptar-se ao processo judicial eletrônico, com a aquisição de equipamentos e com investimentos em capacitação.

Por óbvio que a implantação do processo eletrônico tornou o processo mais célere, já que não interessando a fase processual, todas as partes têm livre acesso ao conteúdo dos autos, o que deu a possibilidade dos operadores do direito agilizarem a intimação sem a necessidade de publicação para a intimação dos prazos processuais.

## **DA CONTAGEM DE PRAZO EM DIAS ÚTEIS TRAZIDA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Com a vigência do novo Código de Processo Civil, os prazos processuais cíveis passaram a ser contados em dias úteis, nos termos do artigo

---

12 LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006 - [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm)

219 do CPC. Na prática esta mudança que aparentemente tornaria o processo moroso, melhorou em muito as condições de trabalho dos advogados.

No entendimento de Marya Penha, *“o novo Código, ao tratar dos prazos processuais, se mostrou uma ferramenta extremamente útil ao advogado, facilitando o seu trabalho ao respeitar o tão valioso descanso de fim de semana, impedindo que o advogado seja assolado por exíguos prazos processuais.”*<sup>13</sup>

Assim, com o advento do novo Código de Processo Civil, os prazos processuais passaram a ser contados apenas em dias úteis, excluído o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. (artigos 219 e 224 do CPC).

### **3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS - APLICAÇÃO DA CONTAGEM DE PRAZO EM DIAS ÚTEIS NO PROCESSO ELETRÔNICO**

Conforme demonstrado, tivemos recentes e fundamentais alterações na maneira de trabalho dos operadores do direito, decorrentes da implantação do processo eletrônico e a vigência do novo Código de Processo Civil.

Ambas as situações afetaram a forma de contagem dos prazos processuais, já que a lei do processo eletrônico criou os dispositivos necessários para que o processo tenha o seu trâmite eletrônico garantindo o devido processo legal.

E o novo Código de Processo Civil, buscou a uniformização dos prazos, eliminando problemas do sistema processual anterior, beneficiando todos os operadores do direito com o prazo em dias úteis, em especial os advogados.

---

13 PENHA, Marya, PRAZOS PROCESSUAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL <https://maryapenha.jusbrasil.com.br/noticias/261328449/prazos-processuais-no-novo-codigo-de-processo-civil>

Observe-se que antes da implantação do processo eletrônico, o trâmite processual tinha uma morosidade elevada, sendo o processo impulsionado através publicações físicas nos diários da justiça, o que era equilibrado com a contagem dos prazos processuais em dias corridos.

E com a utilização do processo eletrônico, e a nova realidade processual onde todas as partes têm acesso livre ao processo independente de fase e dos atos que devem ser praticados, bem como há a possibilidade de agilizar as intimações e de se realizar um controle mais próximo do processo.

O que tornou possível a nova contagem dos prazos processuais em dias úteis, sem tornar moroso o processo judicial, ao contrário mesmo com os prazos contados em dias úteis o processo eletrônico tornou a tutela jurisdicional mais ágil e eficiente.

Situações que beneficiam todos os operadores do direito e a sociedade, dando as instituições judiciárias, maior confiabilidade e proximidade da população, o que nos dá uma sociedade mais justa e igualitária.

## REFERENCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique, Processo Eletrônico Processo Digital, 5. ed. , Atlas

BRASIL. LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)

CARVALHO, Newton Teixeira, PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO: EFETIVIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E PRECLUSÃO -  
<http://domtotal.com/artigo/6876/15/08/principios-fundamentais-do-processo-efetividade-economia-processual-e-preclusao/>

DONIZETTI, Elpídio, OS PRAZOS PROCESSUAIS-  
<https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/382248385/os-prazos-processuais>

FERRAZ, Cristina, Prazos no Processo de Conhecimento, Revistas dos Tribunais.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, comparado, coordenação Luiz Fux, 3. ed. revista – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo.

PEREIRA, Antonia Maria Tiesca, PROCESSO ELETRONICO – trabalho academico apresentado a UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA – UNOESC- <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-princ%C3%ADpio-do-impulso-oficial-e-os-reflexos-do-processo-eletr%C3%B4nico>

VENERAL, Débora Vristina (ORG), JUIZADOS ESPECIAIS, PROCESSO DE CONHECIMENTO E PROCESSO ELETRONICO, p.192 e 193